



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Representação n. 838.149

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se da representação de f. 01, instruída com os documentos de f. 02/455, apresentada por Antônio Carlos Oliveira Pereira, Procurador do Trabalho, em face possíveis irregularidades no pregão eletrônico n. 38/2009, realizado pelo Município de Santa Luzia para a aquisição de equipamentos médico-hospitalares.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 463/467.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 469/476.

Citados (f. 479/484 e f. 486/490), os responsáveis apresentaram documentação às f. 490/509, na qual informaram a anulação do pregão eletrônico n. 38/2009 e a consequente rescisão do contrato.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 513/513v.

Por determinação do relator, os responsáveis apresentaram a este Tribunal os documentos de f. 523/534, f. 544/546, f. 549/708, f. 719/728 e f. 732/739.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo às f. 742/743v.

O Ministério Público de Contas manifestou-se novamente às f. 745/746.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou exame às f. 748/749v.

Apresentados a esta Corte novos documentos pelos responsáveis (f. 758/1.069), a unidade técnica deste Tribunal realizou nova análise de f. 1.070/1.071.

Em seguida, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Análise dos apontamentos objeto do processo

A unidade técnica deste Tribunal, em estudo apresentado às f. 742/743v., concluiu o seguinte:

Após a análise dos documentos em cumprimento ao Despacho do Conselheiro Relator de fl.717 podemos constatar que: - o Termo de Anulação foi elaborado após a entregue dos bens; - houve uma Ação de Cobrança da Medicalwey Equipamentos Médicos Ltda. contra a Prefeitura Municipal de Santa Luzia, cobrando os R\$33.450,00 objetos da licitação e não pagos; - o valor da condenação não tinha sido pago até dezembro/2016 (fl.727). - que a compra foi realizada de forma direta, conforme prova o pedido de Reconsideração de fls. 679/687; - A nota fiscal de fl. 389, datada de 22/06/2009, consta a compra dos mesmos equipamentos pelo valor de R\$14.500,00, o que dá uma diferença de R\$18.950,00, pagos a maior a época. De acordo com a documentação juntada aos autos, tudo indica uma simulação de procedimento licitatório, uma vez que, os equipamentos teriam sido comprados antes do início da licitação, violando os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, da competitividade conforme estabelecido no art. 5.º da Lei n.º 5.450/2005, que regulamenta o Pregão Eletrônico, sendo os responsáveis o Sr. GILBERTO DA SILVA DORNELES (ex-Prefeito), o Sr. CRAUVI ROSS DA SILVA (Presidente da Comissão de Licitação) e a Sra. SORAIA BARBOSA SOARESS (Pregoeira), passíveis de responsabilizado pelo ressarcimento e multa, consoante o disposto no art. 86, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar nº 102/08), pelo descumprimento da norma acima.

Conforme informado pela unidade técnica desta Corte, constata-se que os equipamentos objeto do Pregão Eletrônico n. 38/2009, realizado em 22/09/2009 e do qual foi vencedora a sociedade empresária Medicalwey Equipamentos Médicos Ltda., já haviam sido adquiridos, sem o devido pagamento, em 22/06/2009, oportunidade na qual foram fornecidos pela mesma sociedade empresária.

Assim, conforme exposto pela unidade técnica deste Tribunal, restou comprovado que a compra em questão ocorreu antes do início do procedimento licitatório, fato esse que caracteriza simulação, em grave afronta aos princípios que regem a matéria.

Ademais, pela análise dos valores ofertados na fase de lance do referido Pregão, nota-se que a sociedade empresária Medicalwey Equipamentos Médicos Ltda. foi a sexta colocada, de modo que apenas consagrou-se como vencedora após a desclassificação das demais licitantes, o que resultou em um dano



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

ao erário do Município no valor de R\$17.256,00, referente à diferença entre o menor preço ofertado e o valor adjudicado (f. 1.071).

Assim sendo, conforme demonstrado pela unidade técnica deste Tribunal, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos responsáveis não foram hábeis a desconstituir as irregularidades apontadas, razão pela qual, em consonância com a conclusão da unidade técnica deste Tribunal, revelam-se procedentes o apontamentos.

2 Consequências da presente ação de controle externo

As irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.

Além disso, o dano ao erário apurado no presente feito deve ser ressarcido pelos responsáveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar que, nos procedimentos que vierem a ser deflagrados pelo Município, os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, ao ressarcimento ao erário do valor apurado como dano, bem como à emissão de determinação aos responsáveis para que não mais reincidam nas condutas tidas como irregulares,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2018.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG